

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.517/26/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004446548-18  
Impugnação: 40.010160022-11  
Impugnante: Metah Ltda  
IE: 005148224.00-41  
Coobrigados: Ederson Luis Balastegum  
CPF: 334.770.348-05  
José Vanderlei Viteri  
CPF: 062.303.118-36  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no art. 159, incisos II e III do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, observada a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, ocorrida no período de 18/03/25 a 26/06/25.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da Autuada, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 62/68, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 299/307.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 308/321, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que a autuação “*não se lastreia em elementos concretos, individualizados, certos ou indubitáveis, mas sim em alegações genéricas e calcadas exclusivamente em levantamento quantitativo presuntivo, elaborado unilateralmente pela Fiscalização, o qual, com o devido respeito, carece de rigor metodológico e de transparência quanto aos critérios utilizados, tornando-se incapaz de sustentar, por si só, um lançamento tributário dotado de certeza e liquidez — atributos essenciais à constituição válida do crédito tributário, conforme preceitua o art. 142 do CTN*”. E que não-teriam sido observados os princípios fundamentais que regem o lançamento tributário, tais como: legalidade estrita, presunção de inocência e o devido processo legal administrativo.

Sustenta que a lavratura do Auto de Infração, tal como posta, revela-se ato administrativo eivado de nulidades formais e materiais, porquanto: (i) lançado com base em presunções genéricas não comprovadas; (ii) desacompanhado de prova robusta e documental; (iii) carente de motivação suficiente quanto aos critérios técnicos adotados; e (iv) desprovido de demonstração do nexo de causalidade entre os supostos fatos e os sujeitos imputados.

Entretanto não cabe razão à Defesa.

Não se verifica qualquer descumprimento à legislação tributária que enseje a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

#### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal Complementar, o levantamento quantitativo foi realizado com base nas informações obtidas pelo Fisco, mediante análise dos arquivos eletrônicos do Contribuinte, da visita *in loco* ao endereço do estabelecimento cadastrado na SEF/MG, e, ainda, da resposta à intimação fiscal.

Verifica-se que todos os documentos que sustentam o levantamento quantitativo encontram-se anexados aos autos, quais sejam: Anexo 2 - Relatório "Conclusão Fiscal - Levantamento Quantitativo de mercadorias"; Anexo 3 - Notas Fiscais de Entrada - 2025; Anexo 4 - Relatório Fiscal de diligência - DF BH5 (Auto de Constatação); Anexo 5 - Intimação Fiscal nº 001/2025, além dos Registros E110 da EFD do Contribuinte.

Portanto, não há que se falar em presunção e alegações genéricas, mas trata-se o Levantamento Quantitativo Financeiro de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 159 do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas.

**Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, ocorridas no período de 18/03/25 a 26/06/25.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária os sócios administradores da Autuada, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Cumpra, inicialmente, esclarecer o contexto no qual se deu a apuração do levantamento quantitativo de mercadorias, conforme descrito no Relatório Fiscal Complementar:

### Relatório Fiscal

Ao analisar os documentos fiscais de entrada, foi identificadas mercadorias (fardamentos escolares) recebidas por meio de transferências e devoluções provenientes da empresa matriz localizada em São José do Rio Preto – SP (CNPJ: 22.723.564/0001-95).

Como não há emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de saída emitida pela filial (contribuinte autuado) estabelecida em Minas Gerais, as mercadorias recebidas deveriam estar fisicamente em estoque no estabelecimento mineiro.

A seguir, apresenta-se um quadro resumo extraído das NF-e destinadas à autuada, contendo o total das operações de transferências e devoluções, discriminadas por CFOP.

(...)

Segue abaixo o quadro resumo do levantamento das mercadorias recebidas pela autuada durante o período fiscalizado.

(...)

Considerando o elevado volume de mercadorias recebidas, conforme indicado nas notas fiscais de entrada do contribuinte, e a aparente incompatibilidade entre o porte do estabelecimento e a atividade econômica declarada, foi realizada uma diligência no endereço cadastral do sujeito passivo.

Durante a vistoria, ficou constatado que, no local informado, funciona a empresa Luvias Soluções Prestação de Serviços LTDA (...), o que levou à solicitação de suspensão da Inscrição Estadual (IE) da autuada. O Auto de Constatação correspondente

encontra-se anexado a este Auto de Infração, conforme Anexo 04;

A Inscrição Estadual da empresa fiscalizada de nº 005148224.00-41 foi suspensa do Cadastro de Contribuintes de MG em 26/05/2025 por desaparecimento do contribuinte. Por outro lado, a empresa encontra-se ativa junto ao cadastro do CNPJ nº 22.723.564/0005-19;

Diante desse cenário, a empresa foi instada a prestar esclarecimentos quanto à forma de saída das mercadorias em questão, considerando a ausência de emissão de NF-e para tais remessas e a inexistência de estoque físico correspondente. Ademais, foi solicitada justificativa acerca da não localização do estabelecimento no endereço cadastrado junto ao fisco. (...) (Anexo 05 – Intimação Fiscal nº 001/2025).

Em resposta à intimação supracitada, a empresa Metah LTDA, por meio de representante legalmente constituído, alegou ter incorrido em “erro material” na emissão das respectivas NF-e. Informou que, como parte de uma estratégia logística, as mercadorias foram inicialmente enviadas à filial localizada em Minas Gerais, com o objetivo de prepará-las para a entrega ao cliente. Concluídas essas etapas preparatórias, o contribuinte teria retornado com todas as mercadorias à matriz, situada no Estado de São Paulo, para então realizar nova remessa ao Estado de Minas Gerais, desta vez com a emissão das Notas Fiscais de venda destinadas ao contratante — a Prefeitura de Belo Horizonte. Nos anexos 14, 15 e 16 deste Auto de Infração, encontram-se as justificativas apresentadas pela empresa, a procuração conferindo poderes ao representante legal e a cópia do e-mail que acompanhou o envio da referida documentação.

A Metah LTDA não apresentou justificativas quanto ao fato de a filial não está em funcionamento no endereço cadastrado junto à SEF/MG;

Diante das justificativas apresentadas, esta fiscalização entende que não há respaldo documental suficiente para comprovar os fatos narrados. A empresa Metah LTDA não conseguiu demonstrar, de maneira satisfatória, a efetiva circulação das mercadorias mencionadas. Ressalta-se, ainda, que a filial localizada em Minas Gerais se apropriou do crédito do ICMS destacado nas NF-e recebidas, acumulando um montante de R\$ (...). Anexos a este Auto de Infração encontram-se os registros E110 da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a DAPI consolidada referente ao período de 04/2025 a 06/2025, todos

extraídos do sistema Auditor Eletrônico Web (Anexos 09, 10, 11 e 12).

Para fins da presente autuação, considerou-se que a saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte ocorreu em 26/06/2025, data em que foi realizada diligência fiscal e constatada a ausência de estoque das mercadorias no endereço da autuada.

(Destaques acrescidos).

Diante disso, o Fisco realizou o levantamento quantitativo de mercadorias, considerando como período inicial a data de 18/03/25 (data da inscrição estadual) e como final a data de 26/06/25, em que se constatou, no endereço informado no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, a inexistência do estabelecimento e, por consequência, a inexistência de estoque de mercadorias.

Assim sendo, apurou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, demonstrado no Anexo 2 – Conclusão Fiscal.

A Impugnante, em sede de defesa, ataca a metodologia adotada pelo Fisco, dizendo que não desconhece que o levantamento quantitativo de mercadorias é instrumento fiscal legítimo quando devidamente instruído com documentação comprobatória, metodologia transparente e resultado efetivamente demonstrado. Mas que, no presente caso, a Fiscalização teria se limitado a apresentar uma narrativa sintética da suposta infração, sem, contudo, demonstrar os elementos que compõem a cadeia de raciocínio lógico-tributário que culminou na conclusão pela existência de infração.

Sustenta que ao adotar uma metodologia obscura, com fundamentos presumidos, e ao imputar a existência de operações desacobertas sem apresentar sequer um único documento fiscal tido por fraudulento, emitido em desacordo, omitido ou irregular, a autoridade fiscal incorre em violação ao princípio da verdade material e compromete a higidez da constituição do crédito tributário lançado, tornando-o arbitrário e destituído de elementos mínimos de certeza exigidos pela legislação de regência.

Acrescenta que a empresa Autuada em nenhum momento se afastou dos limites legais que regem a atividade empresarial e tributária. E que não haveria qualquer substrato fático ou jurídico que permita afirmar a ocorrência de ilícito tributário material, tampouco se sustenta a presunção de fraude, simulação ou ocultação de operações, como tenta fazer crer, de maneira equivocada e infundada, o Auto de Infração ora combatido.

Contudo, não lhe cabe razão.

Como já exposto, o Levantamento Quantitativo Financeiro trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. art. 159 do RICMS/23, acima transcrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Oportuno destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte, o qual deve conter todos os documentos fiscais de entrada e saída e informações de estoques registrados pela Impugnante.

No caso em discussão, as informações sobre os estoques inicial e final foram consideradas 0,00, em razão de a Impugnante ter iniciado suas atividades no início do período fiscalizado (estoque inicial) e não possuir mercadorias em estoque no momento da diligência fiscal (considerado como a data do estoque final).

Foram consideradas todas as entradas de mercadorias registradas em notas fiscais emitidas tendo a Autuada como destinatário, registradas no Sped Fiscal.

Compõe o presente levantamento quantitativo as notas fiscais de entradas emitidas pela Matriz, localizada no estado de São Paulo com destino a empresa Autuada, em operações de CFOPs 6.151, 6.152 e 6.209, conforme Anexo 3 – NF-e itens.

No tocante às notas fiscais de saídas de mercadorias, não se verificou qualquer emissão no período fiscalizado, conforme tela do Auditor Web (Anexo 13 do e-PTA).

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Portanto, não há que se falar em metodologia obscura, visto que foi claramente delimitado no Relatório Fiscal Complementar (acima transcrito) como se deu a apuração da irregularidade, com base em informações dos documentos fiscais do Contribuinte, não tendo aplicação sobre o caso as alegações quanto à não haver irregularidades nos documentos fiscais por ela emitidos (documento fiscal tido por fraudulento, emitido em desacordo, omitido ou irregular).

Noutra toada, a Impugnante alega que o levantamento quantitativo realizado pela Fiscalização incorreu em distorção metodológica grave, ao deixar de considerar a baixa de estoque decorrente das notas fiscais emitidas para a Prefeitura de Belo Horizonte e o respectivo recolhimento do imposto via GNRE, o que teria inflado de forma artificial as supostas divergências entre entradas, saídas e estoque da Autuada.

No intuito de comprovar tal argumento, traz aos autos prova documental do regular recolhimento do ICMS incidente sobre as operações realizadas com a Prefeitura de Belo Horizonte, correspondentes aos Empenhos nº 666, 667 e 668, quais sejam, as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e os respectivos comprovantes bancários que atestam, de forma inequívoca, o pagamento integral do tributo devido, vinculados às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Matriz da empresa em favor do ente público municipal.

Entende que tais documentos demonstram que os valores de ICMS relativos a tais operações foram efetivamente recolhidos, razão pela qual não subsiste qualquer fundamento jurídico ou fático para a manutenção da autuação no ponto em que imputa à Contribuinte a realização de “saídas desacobertadas” ou a ausência de recolhimento do imposto.

Acrescenta que, conforme argumentado no item 4 das justificativas prévias à autuação, o equívoco na emissão das notas fiscais decorreu de mero erro material, sem qualquer conotação de fraude, dolo ou intenção de suprimir tributo. E que tal erro, trata-se de vício de natureza formal, plenamente sanável.

Afirma que, tão logo foi identificada a referida inconsistência documental, a empresa diligentemente promoveu a recusa integral de todas as notas fiscais de transferência emitidas da matriz em direção à filial que se encontravam equivocadamente escrituradas, afastando, de pronto, qualquer possibilidade de dupla consideração ou de divergência contábil. Paralelamente, foram igualmente providenciadas as retificações de todas as obrigações acessórias pertinentes, em especial as declarações SPED Fiscal e DAPI, de modo a alinhar as informações prestadas ao Fisco com a realidade efetiva das operações comerciais realizadas.

Frisa que tais retificações foram regularmente transmitidas e recebidas pelo sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme atestam os recibos oficiais ora anexados, os quais servem como prova cabal da correção tempestiva das declarações.

Defende que tal postura evidencia ausência de má-fé por parte da Autuada, bem como o seu comprometimento com a veracidade das informações fiscais, afastando qualquer ilação de fraude ou simulação.

Contudo, tais argumentos não são capazes de afastar a acusação fiscal, conforme se verá.

Traz-se à colação a manifestação do Fisco sobre tais alegações de defesa:

#### Manifestação Fiscal

O presente lançamento se deu com base nos documentos fiscais emitidos pela matriz da empresa

localizada no estado de São Paulo (Metah Ltda – CNPJ: 22.723.564/0001-95) e na constatação de que essas mercadorias não se encontravam fisicamente no imóvel de destino dessas notas, conforme detalhado no presente AI e em seus anexos.

Ao ser instado a justificar tais operações, em momento anterior a autuação, o contribuinte alegou tratar-se de uma estratégia logística em que as mercadorias foram enviadas à filial mineira, com o intuito de prepará-las para uma entrega futura. Ao fim dessa etapa preparatória, a mercadoria teria retornado a matriz em São Paulo, para só depois ser enviada para o consumidor final (Prefeitura de Belo Horizonte).

Por outro lado, ao impugnar o referido Auto de Infração, a defesa alega que ocorrera, na verdade, erro material no momento da emissão destas Notas Fiscais, contradizendo os esclarecimentos anteriormente prestados ao Fisco.

Cumpre salientar que esta autuação tem como base saídas de mercadorias que entraram no estabelecimento da impugnante a partir de operações de transferências e devoluções ocorridas entre a matriz paulista e sua filial mineira. Esta, por sua vez, creditou-se, em sua escrita fiscal, o ICMS destacado nas Notas Fiscais de entrada, gerando um saldo credor no valor de R\$ (...).

Com relação ao questionamento quanto aos documentos fiscais usados como base para o levantamento quantitativo das mercadorias, não assiste razão ao impugnante, uma vez que estes foram regularmente emitidos pela matriz da autuada, sem que houvesse nenhuma manifestação de desconhecimento das operações. Além disso, tais documentos constam no registro E 110 da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, conforme os Anexos 10 a 12 do presente AI.

O impugnante informa que promoveu a recusa das notas fiscais, além da retificação de declarações e EFD. No entanto, omite o fato de que tais ações foram tomadas apenas após o início da ação fiscal. É importante salientar que, antes da lavratura do AIAF nº 10.000055197.61, foi dada a oportunidade ao contribuinte de justificar àquelas notas fiscais recebidas, promover a retificação de declarações e porventura recolher o tributo devido. Diante da inércia do sujeito passivo, a ação fiscal foi iniciada. Frisa-se ainda que a Metah LTDA seguiu sustentando não haver nenhuma irregularidade nas operações ilustradas nos referidos documentos fiscais, como é

possível observar nas justificativas constantes no Anexo 14 do Auto de Infração.

Outrossim, de acordo com o inciso I, do parágrafo 7º, da cláusula décima terceira, do Ajuste Sinief 02, de 3 de abril de 2009, a retificação da EFD após o início da ação fiscal não produzirá efeitos, conforme transcreve-se abaixo.

**Ajuste Sinief 02/2009**

Cláusula décima terceira – O contribuinte poderá retificar a EFD:

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I – De período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

Nos termos do art. 207 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA/MG), o contribuinte apenas poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidades ou recolher o tributo não pago tempestivamente, desde que não relacionados com o objeto e período de ação fiscal já iniciada. Até o dia 23/07/2025, data da emissão do AIAF nº 10.000055197.61, a impugnante não havia apresentado nenhuma denúncia espontânea a respeito das operações em questão. Transcreve-se abaixo o trecho da legislação supracitado.

(...)

Conforme demonstrado, a alegação do impugnante de que teria sanado a irregularidade com as retificações das declarações e retransmissões da EFD não merecem prosperar, uma vez que ocorrem após o início da ação fiscal, sendo tal prática vedada pela legislação.

(Destaques acrescidos).

Com razão o Fisco.

Verifica-se que o levantamento quantitativo foi realizado com base nos dados da Escrita Fiscal Digital da Autuada, dados esses transmitidos antes do Auto de Início de Ação Fiscal.

Nota-se que a Impugnante escriturou as notas fiscais de entrada, realizando a apropriação dos créditos e não emitiu nenhum documento fiscal de saída das mercadorias.

Portanto, não há que se falar em baixa de estoque, como alegado pela Defesa.

Ademais, o que se verifica dos documentos trazidos pela Defesa é que são notas fiscais de vendas emitidas pela Matriz, localizada no estado de São Paulo, as quais não podem ser consideradas no levantamento quantitativo da Autuada.

Tampouco se pode acatar a alegação de que a emissão de notas fiscais de transferências e devoluções pela Matriz com destino à Autuada (consideradas no levantamento quantitativo) trata-se de erro material e que este teria sido sanado pela recusa das notas fiscais e retificação de declarações (Sped e Dapi).

Como bem colocado pelo Fisco, tais retificações não produzem efeitos em relação a períodos de apuração submetidos à ação fiscal.

Insta destacar que, mesmo tendo sido intimada, a Autuada não esclareceu o motivo de o estabelecimento não se encontrar no endereço inscrito neste Estado.

Acerca das notas fiscais de transferência recebidas e escrituradas pela Autuada, em resposta à intimação fiscal, a Impugnante, por meio de seu contabilista (Anexo 14), informou que *“as Notas Fiscais de Transferência emitidas pela METAH LTDA em favor de sua filial localizada no Estado de Minas Gerais, operações estas que, de forma alguma, configuraram circulação jurídica definitiva das mercadorias, mas tão somente movimentações físicas, internas ao mesmo ente jurídico, com o exclusivo e restrito objetivo de viabilizar o transporte dos bens até o território mineiro, local onde seriam posteriormente organizados, conferidos e preparados para a execução das etapas contratuais junto à Prefeitura de Belo Horizonte.”*

Como se vê, naquele momento, a Autuada reconheceu que a Matriz emitiu as notas fiscais para movimentação física das mercadorias com o objetivo de viabilizar o transporte até o território mineiro, local em que, posteriormente, se dará a saída das mercadorias.

Somente, após ciência do Auto de Infração, a Impugnante mudou seu argumento, alegando erro na emissão dos documentos, procurando alterar os fatos, mediante informação de recusa das operações de entradas, que, frise-se, já haviam sido registradas e objeto de tomada de créditos de ICMS.

Portanto, qualquer procedimento adotado pela Autuada, tais como substituição de Sped e Dapi, após a emissão do Auto de Infração, no tocante aos documentos fiscais de entrada não poderão ser acatados para fins de desconstituição do crédito tributário.

No tocante às notas fiscais emitidas pela Matriz, as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e comprovantes de pagamento, acostadas à peça de defesa, como constatado pelo Fisco, dizem respeito a operações promovidas pela matriz da Metah LTDA (CNPJ: 22.723.564/0001-95) com destino à Prefeitura de Belo Horizonte, ao passo que a autuação se refere a circulação de mercadorias promovidas pela filial mineira (Metah LTDA – CNPJ: 22.723.564/0005-19) sem a regular emissão de documento fiscal, as quais não podem ser consideradas na presente autuação, em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal, sendo desnecessária a diligência pleiteada pela Impugnante para *“conferência dos recolhimentos nos*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*sistemas eletrônicos da SEF/MG (SIARE), bem como o cruzamento dos dados com os registros constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI da contribuinte”, por ser desnecessária à elucidação da questão.*

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em conformidade com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

*Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.*

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Foram eleitos como coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da Autuada, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Argui a Impugnante que foi imputada a responsabilidade pelo alegado ilícito fiscal de forma solidária e automática aos seus sócios-administradores, sem a devida individualização de condutas, sem comprovação de dolo, fraude ou conluio, ferindo de morte os limites traçados pelo art. 135, inciso III, do CTN, que exige a comprovação efetiva e cabal de excesso de poderes ou infração à lei para que se possa excepcionar a regra da autonomia da pessoa jurídica e alcançar a esfera pessoal do gestor.

Sustenta que “a inclusão automática de sócios em autos de infração, sem apuração individualizada de responsabilidade, configura verdadeira inversão indevida da ordem lógica do processo administrativo tributário, transformando a exceção — a responsabilidade pessoal do administrador — em regra geral, em afronta ao sistema jurídico. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade tributária é de caráter pessoal e

*excepcional, jamais podendo ser presumida pela mera condição de administrador da sociedade empresária”.*

Requer, portanto, a exclusão dos sócios do polo passivo da obrigação tributária.

Contudo, não se pode acatar tais argumentos.

A inclusão dos diretores no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)Grifou-se.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ao contrário do alegado pela Defesa, restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Correta, portanto, a inclusão dos coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Bruno de Almeida Nunes Murta.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2026.**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Presidente / Relator**

D

CCMG